

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

THALISON DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS

**DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E A LACUNA NO ALCANCE DA LEGITIMIDADE
PARA SUCEDER**

TERESINA

2021

THALISON DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS

**DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E A LACUNA NO ALCANCE DA LEGITIMIDADE
PARA SUCEDER**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito

Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Orientador: Profº Ma. Vanessa de Pádua Rios
Magalhães

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

M236v Malaquias, Thalison da Conceição.

Da Vocação hereditária e a lacuna no alcance da legitimidade para suceder. Thalison da Conceição Malaquias. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

27. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Reprodução assistida. 2. Embrião excedentário. 3. Inseminação artificial homóloga. 4. Direito sucessório. I. Título. II. Magalhães, Vanessa de Pádua Rios.

CDD 344.02

THALISON DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS

**DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E A LACUNA NO ALCANCE DA LEGITIMIDADE
PARA SUCEDER**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 25/05/2021

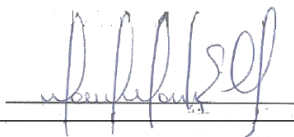
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientador)



Prof.^a Me. Marcelo Martins Eulálio

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof.^a Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus pela oportunidade me dada a cada dia de poder acordar e correr atrás do meu sonho e de poder concluir mais essa etapa da minha vida.

A família pelo apoio, incentivo e paciência em sempre estarem comigo em todas as situações, seja ela boa ou ruim, principalmente a minha mãe Josilene da Conceição Malaquias, que amo incondicionalmente e ao meu pai Francisco do Nascimento Malaquias que são a minha base estrutural de emoções nesse mundo. A minha namorada Maria Yasmim da Conceição Chagas pelas ajudas e incentivos para continuar firme e forte no meu objetivo.

A instituição de ensino Uninovafapi, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso. Ao corpo docente de uma excelência sem comparação que todos os dias dão o máximo de si para repassar seu conhecimento e ensinar a todos nós a criar o nosso próprio conhecimento e nos preparar da melhor forma possível para a vida profissional. A professora orientadora Vanessa Pádua Rios Magalhães que além de ser uma professora maravilhosa é também um ser humano fora do comum que aceitou essa luta de estar junto comigo em uma fase tão importante da minha vida. Aos amigos e colegas de sala de aula, em especial Mariana Letycia, Tawane Marques, Maria Cristiane, Ludmilia Parentes, Ariane que me ajudaram muito nessa jornada.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal discorrer sobre o direito da vocação hereditária dos filhos gerados por meio de reprodução artificial assistida post mortem, pois existe uma lacuna legislativa tratando do assunto no Código Civil de 2002. Ou seja, a possibilidade de um filho gerado após a morte de seu genitor fazer jus aos direitos sucessórios, visto que, no ordenamento jurídico brasileiro essa possibilidade não é regulamentada em lei, apenas o direito a filiação aos embriões excedentários gerados por técnicas de reprodução assistida post mortem. Existem várias técnicas de reprodução assistida permitidas no Brasil, mas o foco principal será na inseminação artificial homóloga post mortem. A doutrina ainda diverge em relação a essa possibilidade de sucessão após a morte do autor da herança, tendo como posicionamento majoritário o entendimento contrário ao reconhecimento dos direitos sucessórios, mas com as evoluções das tecnologias, o avanço da medicina e de estudos sobre na área vem fazendo cada vez mais a doutrina mudar de posicionamento. No âmbito do direito internacional, também é possível observar essa divergência e a falta de legislação tratando sobre essa possibilidade de sucessão, mesmo em países que possuem a legislação, esse tema ainda é a causa de controvérsia. Desse modo, o método a ser utilizado na pesquisa será a bibliográfica narrativa, para a qual se empregará a consulta a Constituição Federal de 1988 ao código civil brasileiro de 2002, livros, artigos, revistas, jurisprudência pátria e outras pesquisas disponíveis em meios eletrônicos. Palavras Chaves: Reprodução Assistida. Embrião Excedentário. Inseminação artificial homóloga. Post mortem. Direito Sucessório.

ABSTRACT

The present article has as main objective broach about the right of the hereditary vocation of children generated through artificial post-mortem reproduction, as there is a legislative gap dealing with the subject in the Civil Code of 2002. In other words, the possibility of a child raised after the death of his parent be entitled to succession rights, since, in the Brazilian legal system, this possibility is not regulated by law, only the right to affiliation with surplus embryos generated by post-mortem assisted reproduction techniques. There are several assisted reproduction techniques allowed in Brazil, The doctrine still diverges in relation to this possibility of succession after the death of the author of the inheritance, having as majority position the understanding contrary to the recognition of inheritance rights, but with the evolution of the technologies, the advancement of the medicine and studies on this subject has increasingly made the doctrine change its position. Within the scope of international law, it is also possible to observe this divergence and the lack of legislation dealing with this possibility of succession, even in countries that have legislation, this issue is still controversial. Thus, the method to be used in the research will be the narrative bibliography, for which it will use to query the federal constitution of 1988 the Brazilian Civil Code of 2002, books, articles, magazines, homeland jurisprudence and other research available in electronic media.

Keywords: Assisted Reproduction. Surplus Embryo. Homologous artificial insemination. Post mortem. Succession Law.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade sempre foi marcada por grandes descobertas, desde a antiguidade até os dias atuais. E essas descobertas têm se tornado cada vez mais frequentes devido a evolução tecnológica, o avanço na medicina, na engenharia, entre outros fatores.

Há um século, era inimaginável uma mulher gerar filhos de outra forma que não fosse a natural, através da relação sexual com um homem. Porém, em 25 de julho de 1978, nasce o primeiro bebê gerado por meio de fertilização *in vitro*, chamado Louise Brown. Esse foi o marco inicial da reprodução assistida (MACHADO, 2008).

A reprodução assistida é aquela que acontece pela interferência do homem no meio natural de reprodução, interferência essa que se faz necessária por motivos de infertilidade e esterilidade, que deixa tão distante o sonho a maternidade ou paternidade, essa técnica é que possibilita muitas pessoas a alcançar o planejamento familiar (COCO, 2012).

É denominada reprodução assistida (RA), o conjunto de técnicas, tecnologias, equipamentos, procedimentos médicos e biomédicos para a fertilização do embrião *in vitro*, como também, reprodução humana assistida (RHA) e, ainda, técnicas de reprodução assistida (TRA), que na prática, se equivalem (ZEGERS-HOSCHILD et al., 2009).

No Brasil, o primeiro caso de reprodução assistida ocorreu em 1984, o que trouxe discussões nos mais variados aspectos da sociedade, em especial no âmbito ético e jurídico (CORRÊIA; LOYOLA, 2015).

Com isso, surgem as problemáticas no âmbito jurídico, pois o código civil de 2002, em seu art.1597, resguardou o direito de filiação daquele filho gerado *post mortem*, em ter sua paternidade reconhecida e ser registrado normalmente como qualquer outro filho, respeitando assim, o princípio da igualdade entre os filhos. Mas, não se pode falar o mesmo em relação ao direito sucessório, pois no art.1784 do código civil o legislador não trouxe a figura do filho gerado *post mortem* como herdeiro, mas apenas os já nascidos ou pelo menos já concebidos na época da sucessão como legitimados a suceder, deixando desse modo, uma lacuna na legislação brasileira vigente (BRASIL, 2002; CALAVOLPE et al, 2020).

Com tais considerações, o presente trabalho tem como objeto de estudo o direito da vocação hereditária dos filhos gerados por meio de reprodução artificial assistida *post mortem*, tendo a seguinte questão norteadora: O filho gerado por meio de reprodução artificial assistida *post mortem*, também tem direito a herança de seu genitor?

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é compreender a importância do direito à percepção da herança do filho gerado por técnicas de reprodução assistida *post mortem*. Dessa

forma, os objetivos específicos são: analisar a divergência doutrinária que persiste sobre o assunto; compreender as formas de reprodução assistida; verificar o posicionamento dos tribunais sobre o assunto; verificar o princípio da igualdade entre os filhos; discutir o tema no âmbito do direito alienígena.

Justifica-se o estudo em tela, em decorrência de debates em sala de aula presencial e virtual sobre o tema e por uma grande afinidade para com a disciplina, que em uma das aulas foi levantada essa problemática frente ao Código Civil vigente, além da intenção de contribuir com a sociedade, procurando o esclarecimento de tal questionamento, incentivando o debate jurídico em relação a inércia legislativa em regulamentar avanços científicos em relação a fecundação *post mortem*.

Segundo os argumentos supracitados, o presente estudo faz-se necessário frente à importância da proteção dos direitos de pessoas nascidas *post mortem*, em decorrência da falta de legislação e da necessidade de sanar essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, o método a ser utilizado na pesquisa será a bibliográfica narrativa, para a qual se empregará a consulta à Constituição Federal de 1988, ao Código Civil Brasileiro de 2002, livros, artigos, revistas, jurisprudência pátria e outras pesquisas disponíveis em meios eletrônicos.

Para alcance dos objetivos, a presente pesquisa será percorrida nos seguintes tópicos: O primeiro fará uma análise do art.1798 do Código Civil em relação ao seu âmbito de abrangência. No segundo tentar-se-á compreender as formas de reprodução assistida e seus reflexos frente ao Código Civil de 2002, enfocando no princípio da igualdade entre os filhos na fecundação *post mortem*. No terceiro, será analisada a divergência doutrinária e os principais argumentos adotados nelas. Por fim, no quarto e último capítulo, será analisada a possibilidade da regulamentação da fecundação *post mortem* no direito alienígena.

2 ANÁLISE DO ART.1798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 EM RELAÇÃO AO SEU ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA

O Código Civil de 2002 é o ramo do direito que trata de diversas relações civis, entre elas, o direito sucessório. Este, estabelece em qual momento acontece a sucessão, quem são os legitimados ou excluídos, a quem pertence a parte legítima, entre outros. Nesse ponto, o foco é especificamente ao alcance do art.1798 do Código Civil. O artigo mencionado acima aduz que: legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (BRASIL, 2002).

Sob esse viés, percebe-se que há uma confusão comum entre os termos capacidade e legitimidade. Capacidade é aquela que toda pessoa obtém quando nasce, ou seja, adquire a capacidade de direito ou de gozo, pois essa é uma condição da personalidade civil de toda pessoa. Assim, aduz o art.2 do Código Civil: a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Então, pode-se dizer que toda pessoa nasce com capacidade civil, estando sujeito a assumir direitos e deveres (BRASIL, 2002; GAGLIANO, 2020).

Quando se fala em legitimidade, o cenário muda em relação à capacidade de direito, pois aquela, é um tipo de capacidade específica. Legitimidade sucessória, significa que nem toda pessoa é passível de receber a herança, porque exige uma condição-específica de ser filho, cônjuge, ascendente, descendente, por exemplo. Veja que não é uma questão inerente a qualquer pessoa, e é exatamente essa especificidade que torna as pessoas mencionadas como legitimados a suceder (GAGLIANO, 2020).

De acordo com o princípio de *Saisine*, no momento que é aberta a sucessão, a herança é transmitida de imediato para seus herdeiros. O Código Civil diz que, os legitimados são pessoas nascidas ou já concebidas no momento da sucessão, então aquela pessoa que já se encontra fora do útero materno é completamente capaz de exercer seu direito à herança. Por isso, não existe muitas dúvidas sobre a pessoa que já nasceu, pois esta, já adquiriu capacidade civil e torna-se legitimado a suceder (GONÇALVES, 2019).

Em geral, o sucessor, pessoa que irá se beneficiar da herança, precisa estar vivo no momento em que é aberta a sucessão, pois se o mesmo já for falecido nada herdará. O legitimado precisa já estar pelo menos concebido, como por exemplo, o nascituro que ainda não nasceu, mas já foi concebido. Dito isto, pode-se afirmar que a pessoa que ainda não foi concebida até o momento da sucessão não tem direito à herança (GONÇALVES, 2019).

A lei civil de 2002 foi inovadora em relação ao reconhecimento da legitimação do nascituro, já que no de Código Civil de 1916 não trazia essa previsão legal. Como foi dito, nascituro é aquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu e sobre o assunto aduz Veloso:

A lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2.º, segunda parte). Assim sendo, o conceptus (nascituro) é chamado à sucessão, mas o direito sucessório só estará definido e consolidado se nascer com vida, quando adquire personalidade civil ou capacidade de direito (art. 2.º, primeira parte). O nascituro é um ente em formação (*spes hominis*), um ser humano que ainda não nasceu. Se o concebido nascer morto, a sucessão é ineficaz (VELOSO, 2008. p. 1.971-1972, apud TARTUCE, 2020. p. 2521).

Segundo a doutrina majoritária, esse é o entendimento que deveria ser seguido, o nascituro só tem direito à herança se nascer com vida. Caso não venha a nascer com vida, é como se nunca tivesse feito parte da sucessão, e sua cota parte volta a ser distribuída para os demais sucessores. Mas, existe doutrinadores que já estão se inclinando para o lado que entende que o nascituro adquire os direitos sucessórios desde sua concepção, não colocando o nascimento com vida como condição legal para que a personalidade civil do mesmo exista, garantindo assim todos os direitos sucessórios e suas eventuais consequências no âmbito jurídico (TARTUCE, 2020).

Outra questão que causa tormento, são as técnicas de reprodução assistida. Se as regras sucessórias contemplariam esses embriões, principalmente aqueles gerados após a morte do seu genitor. É uma questão tormentosa, pois o legislador não mencionou essa possibilidade no art.1798 e com isso surgiram dúvidas no âmbito jurídico sobre se possuem ou não legitimidade. A princípio, esse cenário não é tratado pelo código civil vigente, que não trouxe essa possibilidade expressa em seu texto. Mas é sabido que por vezes, o legislador faz uma interpretação extensiva, ou seja, fala mais do que deveria e tem sua interpretação restringida a um determinado alcance, da mesma forma, acontece quando o legislador fala menos do que deveria e é feita uma interpretação extensiva, que aumenta o alcance daquela norma para atingir um número maior de casos (TARTUCE, 2021).

Seguindo o entendimento acima, compreende-se que o fato de não estar positivado não afasta o direito da prole postumíssima. Pois, o critério de existência, no qual o sucessor precisa estar vivo antes da morte do titular da herança, o que se chama de princípio da coexistência entre sucessor e sucedido, não é absoluto. Visto que, a lei civil em seu art.1.799, I que trata da prole eventual, que é a possibilidade de filhos que não foram concebidos de terem capacidade testamentaria, traz uma garantia legal pra quem ainda nem foi concebido. Assim, a relativização para a problemática da legitimidade de suceder dos filhos gerados *post mortem* não parece tão absurda assim (BRASIL, 2002; RIBEIRO, 2020).

Em relação aos embriões excedentários, existe o questionamento se eles poderiam fazer jus a parte legítima da herança, uma vez que, o legislador diz que para fazer parte da relação sucessória a pessoa precisa estar pelo menos concebida. Porém, o livro V do Direito das Sucessões, não trouxe essa previsão legal, sendo mencionada no livro IV do Direito de Família, que trata do reconhecimento de paternidade do filho.

Nessa linha, o art.1.597, IV do Código Civil vigente estabelece que: “Art. 1.597, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:.. IV – Havidos,

a qualquer tempo, quanto se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.” (BRASIL, 2002).

Ou seja, percebe-se a preocupação em garantir o direito a filiação do filho gerado por meios de reprodução artificial, inclusive após a morte de seu genitor. Então, por que não garantir a esses mesmos filhos de forma expressa a sua cota parte na herança? Inclusive, o próprio constituinte trouxe o direito de planejamento familiar, que o mesmo é de livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar os recursos educacionais e financeiros para exercer esse direito. E todo esse cenário causa uma contradição, uma vez que, ao se falar que os embriões excedentários não tem direito sucessório, contraria-se o que foi falado acima, sobre a filiação e o planejamento familiar que também possui força na Carta Maior no art. 226, §7º. Também, estaria indo contra o princípio da dignidade da pessoa humana e o de igualdade entre os filhos que também possui previsão constitucional no seu §6º, do art. 227 da Constituição Federal. (BRASIL, 1998; BRASIL, 2002; ALVES, 2017).

Desse modo, se segue os dispositivos acima mencionados e princípios constitucionais, não há diferença entre o filho gerado por meio natural e o gerado através de técnicas de reprodução assistida. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STJ vem entendendo:

As discriminações existentes entre os filhos foram definitivamente extintas com o advento da Constituição Federal de 1988. No entanto, os direitos sucessórios dos filhos extraconjugais já eram assegurados pela Lei nº 883/49 (com a redação dada pelo artigo 51 da Lei 6.515/77), que estabeleceu o direito à investigação de paternidade e à participação em grau de igualdade na herança, qualquer que seja a natureza da filiação (BRASIL, 2017).

Fica mais claro diante do exposto, que não existe diferença entre a forma de concepção dos filhos, e se não existe essa diferenciação, também não deveria existir distinção sobre a possibilidade de sucessão, e com isso também poder fazer jus a sua parte legítima da herança (LIMA, 2018).

A doutrina majoritária entende por não reconhecer direito sucessório para os embriões excedentários, mas com a evolução das tecnologias a cada dia que passa os doutrinadores vem declinando desse posicionamento, como bem menciona Carvalho a seguir:

[...] O princípio da igualdade dos filhos, não importando a origem ou a época do nascimento, garante direitos sucessórios aos descendentes havidos mediante reprodução assistida após a morte. O Código Civil reconhece como presumidamente concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação homóloga, mesmo que falecido o marido, e a qualquer tempo quando se tratar de embriões excedentários na concepção homóloga (art. 1.597, III e IV), o que se aplica para fins de estabelecimento da paternidade (e maternidade) com todos os seus efeitos,

inclusive sucessórios. A solução prática e jurídica, ocorrendo a inseminação antes da partilha, é aplicar as mesmas regras do nascituro na reprodução assistida, reservando o quinhão em poder do inventariante, após habilitação, no rol dos herdeiros. Ocorrendo a inseminação após a partilha, a solução é aguardar o nascimento com vida e aplicar os mesmos procedimentos da paternidade/maternidade reconhecida depois de concluído o inventário, ou seja, pleitear o reconhecimento da qualidade de herdeiro em ação de petição de herança e a nulidade da partilha, promovendo-se outra com a inclusão do filho havido por reprodução assistida *post mortem* (CARVALHO, 2018, p. 47).

No ordenamento jurídico brasileiro existe a lei conhecida como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que no seu art. 4 aduz: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. No Código Civil, existe a possibilidade do *de cujus* deixar parte da sua herança para a prole eventual, que é uma forma prevista em lei, que o testador tem de designar para filhos de pessoas indicadas por ele, que ainda não foram concebidos, desde que estejam vivas ao abrir-se sucessão. Isso é o que trata o art. 1.799 do Código Civil.

Outro ponto já mencionado é a possibilidade de reconhecimento do filho que foi concebido *post mortem* de seu genitor, que também tem previsão legal na lei civil. Desta forma, é possível dizer que o judiciário poderia usar esses dispositivos legais para garantir de forma excepcional o direito sucessório dos filhos gerados por meios de reprodução artificial. Pois, as duas possibilidades mencionadas também são exceções à regra, e como já menciona a LINDB, o juiz pode se valer de outros meios interpretação para decidir um caso quando a lei for omissa. Sendo que a capacidade sucessória dos embriões excedentários é uma omissão legislativa que precisa ser sanada (BRASIL, 1942; MADALENO, 2020).

3 FORMAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA E SEUS REFLEXOS FRENTE AO CÓDIGO CIVIL DE 2002, ENFOCANDO NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS NA FECUNDAÇÃO POST MORTEN

Reprodução assistida (RA) pode ser definida como um conjunto de técnicas, tecnologias, equipamentos, procedimentos médicos e biomédicos para a fertilização do embrião in vitro, para unir, artificialmente, os gametas femininos e masculinos, dando a origem a um ser humano. Essas tecnologias são usadas para realizar o desejo daqueles que querem ter filhos, mesmo que não seja possível de forma fisiológica (CORRÊA et al, 2015).

Pelo lado histórico, a reprodução assistida foi descrita pela primeira vez na Idade Média, no ano de 1300, quando Le Bom realizou tentativas de inseminação em animais. Vindo a ter sucesso somente em 1970, com o médico inglês Jon Hunter. Já primeira fertilização de sucesso

com óvulos humanos foi feita em 1944, realizada por Rock e Menki (SOUZA & ALVES, 2016).

No Brasil, a reprodução assistida só ganhou força a partir de 1974, com a fundação da Sociedade Brasileira de Esterilidade (SBE) no Rio de Janeiro. No mesmo ano, foi realizado no Brasil até então, o maior evento científico de Reprodução Humana com os 50 especialistas mais importantes do mundo. Em 1978 a fertilização in vitro ganha grande destaque com o nascimento de Louise Brown, o que possibilitou o surgimento de técnicas mais modernas. Além disso, em 1984, Nakamura conseguiu a primeira gravidez, em São José dos Pinhais, o que levou ao nascimento de Anna Paula Caldeira, tornando-se, o primeiro bebê nascido por meio de uma fertilização in vitro no Brasil (SOUZA & ALVES, 2016).

Desde então, tem-se muitos avanços em relação às técnicas de reprodução assistida, o que possibilita cada vez mais a realização desses procedimentos. Em países industrializados, pelos menos 1 a 5% das crianças são concebidas através de reprodução assistida e espera-se que este número aumente cada vez mais à medida que mais países fornecem esse acesso como parte de seu sistema de saúde (Valez, 2019).

Atualmente, as principais técnicas de RA são: Inseminação Intrauterina (IIU); Fertilização In Vitro (FIV); Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICIS); Transferência Intratubária de Gameas (GIFT) e Transferência Intratubária de Zigotos (ZIFT).

3.1 Inseminação Artificial Intrauterina

A inseminação artificial envolve a colocação de espermatozoides preparados na cavidade uterina, em um período que coincida com a ovulação, podendo, nesse caso, ocorrer, ou não, a fecundação, através da fusão do óvulo e do espermatozoide. Isso pode ser feito em combinação com estimulação ovariana ou em um ciclo natural. A estimulação ovariana controlada, frequentemente associada, buscando aumentar a taxa de sucesso da inseminação, o que muitas vezes leva ao risco de hiperestimulação e gravidez múltipla. Por isso, objetivo do ciclo estimulado é aumentar o número de folículos disponíveis para fertilização e para melhorar o tempo preciso de inseminação em comparação ao ciclo natural (ALMEIDA et al, 2011; KANDAVEL & CHEONG, 2018).

A denominação Homóloga ocorre quando se está diante da manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal e a denominação Heteróloga ocorre quando se utiliza o espermato de um doador fértil. Desta forma, a concepção ocorre por meio do material genético de outrem. Por sua vez, aqueles embriões que foram concebidos por manipulação genética e

que não foram implantados no ventre de uma mulher são denominados de embriões excedentários (VILAS-BÔAS, 2011).

3.2 Fertilização In Vitro

É uma técnica complexa, que compreende em um método no qual os óvulos da mulher são retirados do seu organismo para serem fecundados em laboratório, uma vez cumprida esta etapa, o embrião é transferido ao útero da mãe, onde a expectativa é que ele se implante e continue se desenvolvendo, ou seja, todos os processos fisiológicos: maturação folicular, fertilização e desenvolvimento embrionário são obtidos em laboratório in vitro. Durante esse processo ocorre uma indução da ovulação através de tratamento hormonal de estrogênio. Desse modo, a mulher tende a liberar mais óvulos, o que facilita a inseminação (FERREIRA *et al*, 2017; RODRIGUES *et al*, 2009).

3.3 Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides

A Injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) é uma técnica como uma alternativa a fertilização in vitro (FIV) para suprir problemas de infertilidade decorrentes de espermatozoides imóveis, de baixa capacidade fecundante e disponível em número limitado. Injeção intracitoplasmática de espermatozoides também pode ser utilizada na produção embriões com um sexo definido e genótipo específico (PIMENTEL, 2006; GRACIANO, 2014).

A ICSI fundamenta-se na injeção mecânica de um único espermatozoide inteiro ou do núcleo espermático isolado dentro do citoplasma do oócito com ajuda de micromanipuladores objetivando à sua fertilização. Essa técnica trata-se da seleção e a inserção de um único espermatozoide diretamente no citoplasma ovócito e ultrapassa todas as barreiras da fecundação, que inclui o complexo cúmulos corona, a zona pelúcida e o oolema, o que torna da ICSI uma técnica mais invasiva. Com isso, a imobilização do espermatozoide, imediatamente antes do procedimento de ICSI, é a chave para o sucesso dessa técnica (SANTOS, 2010).

3.4 Transferência Intratubária de Gametas (GIFT)

Essa Técnica consiste na transferência do gameta masculino e feminino diretamente no tubo uterino da mulher. A GIFT inclui a Captação dos óvulos da mulher, através de laparoscopia, e o espermatozoide do homem, colocando-se ambos os gametas em uma cânula especial, preparados da forma devida, introduzindo-os em cada uma das trompas de falópio, lugar onde ocorre naturalmente a fertilização. Em suma, a fertilização ocorre no corpo da mulher, preservando um funcionamento reprodutivo mais natural. Com isso, os espermatozoides penetram em um ou mais óvulos, dando origem ao embrião. Este descerá dentro das trompas até o útero, dessa forma a concepção se produzirá integralmente no corpo da mulher (RÊGO et al, 2019; OMMATI, 2002).

3.5 Transferência Intratubária de Zigotos (ZIFT)

Essa técnica ocorre através da transferência intratubária de zigotos, tanto o gameta feminino como o masculino são colocados em contato, *in vitro*, sob condições apropriadas para a sua fusão. O zigoto ou zigotos resultantes são transportados para dentro das trompas uterinas. Com isso, a maior diferença entre ZIFT e GIFT se dá, pois na ZIFT a fecundação acontece fora do corpo da mulher, ao contrário da segunda, onde é formando o embrião, ocorre nas trompas (RÊGO et al, 2019; OMMATI, 2002).

Essas são as técnicas de reprodução assistida mais conhecidas e as usadas atualmente no Brasil, e qual a finalidade de cada uma delas? Como bem se nota, é possibilidade de gerar filhos através de técnicas manipuladas pelo homem, ou seja, não é o meio natural do corpo humano de gerar filhos, mas todas buscam a mesma finalidade, que é gerar um filho para aquelas pessoas que possuem algum problema de fertilidade. Dito isso, todas estão resguardadas pelo princípio da igualdade entre os filhos, pois se eu tenho a minha disposição ferramentas que me dão a possibilidade de ter um filho, todos eles também precisam estar resguardados pelas mesmas normas e princípios, não podendo haver distinção entre descendente de uma das técnicas ou outra mencionada e nem do havido pelo meio natural.

4 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA EXISTENTE SOBRE FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM E SEUS PRINCIPAIS ARGUMENTOS.

Antes de trazer a baila alguns posicionamentos sobre o tema, se faz importante falar da importância da interpretação doutrinária para âmbito jurídico, pois é através dessa forma de interpretação que se fomenta a cada vez mais os estudiosos a buscarem ou tentar buscar a

verdade existente em uma determinada norma jurídica que por um motivo qualquer o legislador, ao exercer seu poder de legislar, não observou determinadas ocasiões que poderiam gerar dúvidas em relação a sua aplicabilidade.

A interpretação doutrinária é aquela realizada pelos estudiosos do direito, através de projetos de pesquisa, revistas, artigos, livros, entre outros. E são esses pesquisadores que buscam dar uma resposta para determinada situação controversa, mas nem sempre os posicionamentos são todos voltados para o mesmo sentido, surgindo, o que chamamos de divergência doutrinária, que é quando vários pesquisadores ao realizar seus trabalhos divergem sobre o tema tendo posicionamentos a favor ou contra. Dito isso, buscar-se-á trazer a divergência existente em relação à possibilidade sucessória dos filhos gerados *post mortem* de seu genitor, por meio de técnicas de reprodução assistida.

4.1 Posicionamentos desfavoráveis à vocação hereditário legítima dos filhos gerados *post mortem*

A doutrina majoritária entende que o filho gerado *post mortem* não tem direito sucessório, assim ensina Filho:

Quanto à inseminação *post mortem*, ou seja, a que se faz quando o sêmen ou o óvulo do de cujus é fertilizado após a sua morte, o direito sucessório fica vedado ao futuro nascituro, por ter sido a concepção efetivada após a morte do de cujus, não havendo, portanto, que se falar em direitos sucessórios ao ser nascido, tendo em vista que pela atual legislação somente são legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. (FILHO: 2012 apud GAGLIANO, 2021. p. 147).

Ou seja, percebe-se uma posição extremamente positivista, no qual só estaria legitimado a suceder os filhos já nascidos, ou pelo menos concebidos no tempo da sucessão, sendo os filhos que viessem depois da morte do *de cujus* não teriam os mesmos direitos, somente porque a lei não trouxe de forma expressa essa possibilidade. Os doutrinadores mais legalistas não entendem que as evoluções tecnológicas e da medicina vem desenvolvendo-se de forma surpreendente, e que a lei não consegue acompanhar esse avanço tão rápido. Por isso, que o direito é tão lindo, pois possibilita, em estudos científicos, gerar uma interpretação evoluída para uma determinada lei ou ato normativo que parou no tempo.

Outros doutrinadores também seguem esse posicionamento, como Eduardo de Oliveira Leite e Guilherme Calmon Nogueira Gama. Eles se posicionam com argumentos no qual a mãe por estar em período de pós-luto, por razões psicológicas, levaria a fazer a fertilização do

material congelado pelo casal, e que no futuro poderia gerar problemas tanto para a mãe como para a criança, pois esta já nasceria órfã podendo causar danos psicológicos. Outro ponto colocado pelos autores, é que essa prática viola o melhor interesse da criança, o princípio da igualdade entre os filhos e o planejamento familiar, pois a decisão de fazer a fertilização *in vitro* foi tomada somente pela mulher e por não haver essa possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo possível assim se falar em direito sucessório dos filhos gerados *post mortem* (LEITE, 2003; FARIAS 2016).

Outro argumento bastante citado pela corrente, que não reconhece os direitos sucessórios dos filhos gerados por fecundação artificial post mortem é o fenômeno da insegurança jurídica, visto que, os herdeiros que requer sua cota parte, ao usufruir de bens herdados, pode a qualquer momento estar sujeito a ter sua parte revista em decorrência de um eventual filho gerado após a morte do *de cujus* e acabar gerando conflitos maiores dos que já são observados nos dias atuais. Essa questão se torna mais delicada porque existe patrimônio envolvido, não que isso seja o mais importante, mas isso seria um dos motivos de muitos doutrinadores temerem a aceitação dessa possibilidade de herdar, e gerar a insegurança mencionada. Nesse mesmo sentido aduz Salles:

[...] Em uma publicação de 2004, Mário Luiz Delgado, posicionando-se de maneira totalmente divergente, afirma que a insegurança jurídica gerada pela possibilidade de um indivíduo nascido por reprodução assistida post mortem herdar deve ser motivo suficiente para negar direitos sucessórios a esses descendentes, dado que eles podem nascer a qualquer momento, inclusive após a partilha. Também afirma que embriões congelados não podem ser considerados nascituros para que possam herdar de maneira legítima, pois ainda não existem (SALLES, 2020. p. 59).

Esses são alguns dos posicionamentos dos vários existentes, aqueles que não reconhece o direito à herança do filho gerado após a morte de seu genitor. Posicionamentos esses, que cada dia que passa, vem perdendo mais força para a doutrina moderna, pois essa reconhece essa possibilidade e é isso que será analisado no próximo tópico.

4.2 Posicionamentos favoráveis à vocação hereditário legítima dos filhos gerados post mortem

Como se pode observar diante de toda incontroversa existe duas faces, uma que nega e a outra que aceita, e é dessa aceitação que será tratada nesse momento. Buscar-se-á trazer os principais estudiosos do assunto que vem colaborando com a aceitação de que os filhos gerados após a morte de seu genitor também fazem parte da relação sucessória, que o mesmo é

equiparado aos filhos que já nasceram sem um tipo de distinção de direitos. É importante dar destaque para as ideias que evoluíram, que a alguns anos atrás eram em sentido contrário, mas passaram a reconhecer essa importância, que a cada dia que passa, se torna mais frequente devido aos avanços das novas tecnologias e da própria medicina.

Neste sentido, o grande jurista Flavio Tartuce é um dos maiores exemplos, pois ele era um dos que antigamente entendia que embriões congelados não era legitimado de herança alguma, pois diferente dos nascituros, aqueles não possuíam personalidade jurídica material, visto que eles nem mesmo existiam. Atualmente, se posiciona no sentido de reconhecer o direito dos embriões para efeitos de herança, o grande autor aduz que:

Todavia, mais uma vez, há uma tendência de mudança da minha opinião anterior, pois ao embrião igualmente deve ser reconhecida uma personalidade civil plena, inclusive no tocante à tutela sucessória, assim como acontece com o nascituro (TARTUCE, 2020. p. 95).

É muito comum na doutrina moderna se observa a mudança de posicionamentos de grandes escritores que não aceitavam o direito sucessório dos embriões como, Pablo Stolze Gagliano, Flavio Tartuce, como já foi mencionado, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, Dimas Messias de Carvalho, Carlos Roberto Gonçalves entre outros. Estes, vem trazendo em suas obras essa problemática da possibilidade ou não do reconhecimento dos direitos sucessórios dos embriões excendatários e se inclinam para o reconhecimento dos direitos desses filhos.

Se o próprio Código Civil deixa claro que a parte legítima da herança é um direito líquido e certo dos filhos, reconhecendo que o filho gerado *post mortem* de seu genitor pode ter a paternidade reconhecida, sendo um filho como qualquer outro. Dessa forma, não pode haver distinção entre filho já nascidos ou já concebidos e os que ainda irão ser concebidos, pois se houvesse essa distinção estaria indo contra um preceito constitucional da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º da Carta Magna (BRASIL, 1998; Gonçalves, 2020).

Seguindo no mesmo posicionamento o grande autor Dimas Messias de Carvalho fala que:

O princípio da igualdade dos filhos, não importando a origem ou a época do nascimento, garante direitos sucessórios aos descendentes havidos mediante reprodução assistida após a morte. O Código Civil reconhece como presumidamente concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação homóloga, mesmo que falecido o marido, e a qualquer tempo quando se tratar de embriões excendatários na concepção homóloga (art. 1.597, III e IV), o que se aplica para fins de estabelecimento da paternidade (e maternidade) com todos os seus efeitos, inclusive sucessórios (CARVALHO, 2020. p. 68)

Percebe-se a necessidade de se observar os preceitos constitucionais e quão importante é o princípio da igualdade entre os filhos para o ordenamento jurídico, em especial quando se trata de direitos sucessórios. O Código Civil de 1916 trazia várias distinções entre filhos, como por exemplo, o filho de adultério, de incesto que no momento da sucessão serão colocados em situação desigual ou até mesmo banidos da relação sucessória, porém foi banido da legislação vigente.

Desse modo, os direitos de sucessão que são transmitidos aos herdeiros no momento da morte do *de cujus*, retroagem para atingir a prole que veio a ser concebida após a abertura da sucessão e a partilha dos bens, pois a lei civil prevê no IV do art. 1.597 a presunção de filiação dos embriões excedentários gerados a qualquer tempo, por técnicas de reprodução de reprodução artificial homologa, como filhos concebidos na constância do casamento, ou seja, então os embriões excentários possui uma presunção implícita de direitos sucessórios, já que para doutrina são considerados concebidos no momento em que estão congelados (CARVALHO, 2019; GAGLIANO, 2020)..

Visto que, de acordo com a resolução nº 2.168 do Conselho Federal de Medicina, o consentimento livre e esclarecido se faz obrigatória para a realização das técnicas de reprodução assistida, no qual é necessário que o casal assine um documento consentindo com o procedimento, observa-se que o planejamento familiar está bem fundamentado aqui, apesar dessa resolução não possuir força normativa, se torna importante para entender que os embriões fazem jus a sua cota parte na legítima (BRASIL, 2017; CARVALHO, 2019). .

Outro documento que também é importante mencionar é o enunciado 267 III Jornada de Direito Civil que aduz:

A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança (BRASIL, 2004).

Segundo os posicionamentos já mencionados, os doutrinadores vêm se inclinando pro lado de reconhecer os direitos sucessórios dos embriões, mas se precisa observar alguns detalhes, pois se faz importante que exista um terno de consentimento do pré-morto autorizando o procedimento, e que a mãe realize o processo de fecundação dentro do prazo de dois anos como ensina o §4º do art.1.800 do Código Civil, assim se busca resguardar a segurança jurídica.

5 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA FECUNDAÇÃO POST MORTEM NO DIREITO ALIELIGENA

A prática de procedimentos de fecundação artificial tem se tornado cada vez mais comum em boa parte do mundo, pois a esterilidade é um problema presente em boa parte da população mundial. Sendo assim, as técnicas de reprodução assistida têm se tornado uma solução usada por muitos para alcançar o sonho de ter filhos.

Porém, quando se fala em reprodução artificial *post mortem*, surgem vários problemas, pois não são todos os países que aceitam esse método de inseminação, além de envolver questões delicadas, éticas e religiosas. A exemplo da França, que teve um caso bastante emblemático que fez surgir a primeira discussão judicial sobre a problemática.

Um homem conhecido como Alain Parplaix que sofria de câncer, como uma forma de prevenção, congelou o seu material genético em um centro especializada na área, pois o tratamento que estava realizando contra o câncer era muito agressivo, o que podia torná-lo infértil. Por isso, ele congelou o seu material genético para continuar fértil, mesmo após o procedimento. Porém, infelizmente sua luta contra a doença não foi bem-sucedida, vindo a óbito. Sua esposa então solicitou ao centro especializado o material genético do marido, no entanto seu pedido foi recusado. Diante da situação, ela recorreu ao poder judiciário, Corte Suprema, para receber o material de seu marido, onde teve o pedido acatado pela corte, e o centro de pesquisa foi obrigado a entregá-lo. Assim, esse foi o marco inicial dessa problemática.

Entretanto, tempos depois, a França publicou uma lei tratando da matéria, que apesar de ter tido posicionamento favoráveis no primeiro caso no país, com o advento da lei 654/94 o legislativo optou por proibir essa possibilidade de reprodução após a morte de seu genitor. A lei trouxe a possibilidade de outras técnicas, mas proibiu a realizadas *post mortem* que continua sendo proibido até os dias atuais (SALLES, 2020).

Outro país que também não aceita a reprodução posturna é a Suécia, que começou a se preocupar com essas técnicas no final de 1940, mas somente em 1985 foi promulgada uma lei tratando da questão. Assim como na França, a lei sueca proibiu a fecundação após a morte de seu genitor (FERNANDES, 2005 *apud* RIBEIRO, 2016).

Em Portugal a dinâmica é um pouco mais evoluída, uma vez que a lei proíbe a sua realização, mas traz exceções à regra, ou seja, existe uma possibilidade onde é permitido a fecundação *post mortem* do genitor. A lei portuguesa nº 32/2006 é bem direta em relação a essa questão:

Artigo 22.º Inseminação post mortem

- 1 - Após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, não é lícito à mulher ser inseminada com sémen do falecido, ainda que este haja consentido no ato de inseminação.
- 2 - O sémen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação do cônjuge ou da mulher com quem o homem viva em união de facto é destruído se aquele vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen.
- 3 - É, porém, lícita a transferência post mortem de embrião para permitir a realização de um projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão (PORTUGAL, Lei 32/2006 *apud* SALES, 2020, p. 21)

Já em Portugal a lei é bem clara, só é aceito essa possibilidade em casos excepcionais, sendo de extrema importância que seja realizada por meio de transferência de embrião que o falecido tenha deixado um documento assinado, dando permissão para a utilização de seu material genético. A lei não trouxe um prazo para que fosse realizado o procedimento, mas a doutrina vem entendendo que o prazo deve ser de até dois anos (SALES, 2020).

Na Alemanha, atualmente, é proibido a fecundação post mortem, como acontece no Brasil e nos países já mencionados. Existe sempre uma discussão doutrinária sobre essa possibilidade, a doutrina em tese vem cada dia mais se posicionando a favor desse procedimento. Diferente do que acontece em outros países, na Alemanha existe a proibição até das técnicas de reprodução heteróloga, na qual o doador é anônimo, pois existe uma preocupação muito grande com os direitos da personalidade e da filiação que estão ligados diretamente com o direito da personalidade de qualquer pessoa. Visto isso, percebe-se que essa problemática não é uma discussão a ser solucionada somente no Brasil, mas em vários países (SCHREIBER, 2003; SANTIAGO, 2020).

Trazendo posicionamento em sentido contrário a todos os países já mencionados, o Reino Unido é uma das únicas nações que aceita a fecundação artificial *post mortem* e que possui legislação tratando sobre o assunto. Santiago traz uma explicação bem sucinta sobre o assunto:

[...] em 2003, foi criada uma lei relativa a procriação assistida post mortem, que permite e a inclusão de determinados dados relativos ao marido ou companheiro da mãe no registro do estado civil, bem como na certidão de nascimento da criança. Este registro está sujeito a certas condições: a) consentimento por escrito para a concepção *post mortem* e para ser tratado como pai da criança; b) deve concordar com o levantamento do sigilo médico; c) a mãe deve assinar uma declaração escrita no prazo de 42 dias ao o nascimento da criança (21 dias na escola), declarando que deseja que o nome do pai seja registrado e fornecer um atestado médico descrevendo o tratamento médico seguido. (SANTIAGO, 2020, p.135)

Apesar de existirem inúmeros casos de pedidos para as cortes superiores do Reino Unido decidirem sobre a permissão de usar o material genético post mortem sem o consentimento do dono já falecido, a lei é bem clara ao se exigir o consentimento anterior do doador do material para a realização da inseminação artificial. Como se pode observar, o procedimento é lícito e aceito com algumas limitações e requisitos exigidos pela lei, mas diferente dos outros países mencionados, é possível observar uma postura jurisdicional bem evoluída em relação a alguns países sobre um tema que causa tanta discussão seja ela jurisdicional ou doutrinária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos supracitados, considera-se que com os adventos das novas tecnologias e com o avanço da medicina é evidente que a legislação brasileira precisa mudar, evoluir em relação às técnicas de reprodução assistida e se adaptar às novas realidades.

É preciso que haja um incentivo para a criação de legislações sobre essas técnicas de reprodução assistida, sendo importante a elaboração de estudos dentro da área, buscando os mais variados aspectos possíveis, para proporcionar uma maior segurança legislativa na criação de uma eventual lei, onde ela iria buscar sanar eventuais consequências jurídicas que viessem surgir.

Dentre todas as problemáticas que envolvem a reprodução assistida, uma das que geram mais dúvida é a inseminação *post mortem*. Pois como foi visto, existe uma omissão legislativa sobre o tema em nosso ordenamento jurídico, em especial no que tange a direitos sucessórios, pois no direito de família é previsto a possibilidade de reconhecimento da paternidade, contudo não em relação aos direitos sucessórios.

Ao comparar com estudos sobre legislações de outros países e posicionamentos doutrinários, percebe-se que é uma questão que ainda gera dúvidas não só no Brasil. Em outros países, como Reino Unido e Portugal, existem legislações tratando sobre o assunto, mas mesmo assim, ainda permanece como uma questão turbulenta, na qual as cortes superiores precisam muitas vezes serem acionadas para decidir sobre os casos concretos.

A doutrina vem no mesmo sentido, com vários doutrinadores se posicionando a favor ou contra a possibilidade da fecundação *post mortem*. Mas, como o passar dos anos, vem se observando uma leve mudança na tese firmada por alguns estudiosos que, antes se posicionavam contra. Sendo assim, tudo indica que haja uma possível regulamentação a favor da reprodução humana assistida, na qual os direitos sucessórios, sejam garantidos aos filhos gerados após a morte de seu genitor. Contudo, hoje por uma omissão legislativa não é possível

falar em direitos sucessórios desses filhos, sendo esse posicionamento majoritário dessa corrente.

Como colocado, já é sabido que o direito ao planejamento familiar é dado a todos cidadãos, sendo dever do Estado garanti-los. Desta forma, é necessário o respeito em relação decisão do sujeito em ter filho por técnicas de reprodução assistida, mesmo que genitor venha a falecer e tenha deixado ou não, um documento escrito permitindo a utilização de seu material genético. Sendo assim, deve ser garantido a esses filhos direitos iguais a todos os outros filhos, inclusive os sucessórios, assegurando, a observação do princípio da igualdade entre os filhos e respeitando a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. P. M. *et al.* Estimulação ovariana controlada e inseminação intrauterina: uma terapia atual?. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**, São Paulo, v. 33, n. 11, p. 341-347, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbgo/v33n11/a04v33n11.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ALVES, T. M. S. **Direito sucessório decorrente de embriões excedentários no direito vigente brasileiro**. 2017. 53 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11328>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro 1916**. Código Civil Dos Estados Unidos Do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 1 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1279624/PR**. Recurso Especial Ação Rescisória. Art. 475, V, do CPC/1973. Investigação de paternidade e Petição de Herança. Filho adulterino. Falecimento do genitor antes do advento da Constituição Federal de 1988. Capacidade para suceder. Incidência da Legislação Vigente à época da

abertura da sucessão. Lei nº 883/49 e Lei do Divórcio. Possibilidade de demandar pelo reconhecimento do estado de filiação e pelo direito de herança em igualdade de condições com os demais filhos. Pretensão fundada em afronta à literal dispositivo de Lei. Desconsideração, pelo acórdão rescindendo, da legislação esparsa vigente à época. Rescisão do julgado. Necessidade. Recorrente: Darci de Souza e outros. Recorrido: Sandra Kaafa Soutello Barbieri - Sucessor e outro. Relatora: Min. Luis Felipe Salomão, 23 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471982399/recurso-especial-resp-1279624-pr-2011-0155627-6>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CARVALHO, D. M. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, D. M. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602414/cfi/67!/4/4@0.00:17.1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

COCO, B. A. Reprodução assistida post mortem e seus aspectos sucessórios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3238, 13 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21747>. Acesso em: 10 mar. 2021.

COLAVOLPE, C. F.; OLIVEIRA, T. C. F. **Eu também tenho direito à herança do meu pai**: filhos da inseminação *post mortem*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2046/1/TCCCLARACOLAVOLPE.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2168/2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 216, p. 73, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 7 abr. 2021.

CORRÊA, M. C., & LOYOLA, M. A. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 753-777, set. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312015000300753&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25 mar. 2021.

FERREIRA, I. E. R. *et al.* O avanço da genética no contexto da reprodução humana: uma revisão de literatura. **Revista Interdisciplinar Ciência e Saúde**. v. 4, n. 2, p. 61-70, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/rics/article/view/5967>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FARIAS, Raquel Silva Tortes. **Reprodução Assistida Post Mortem e Seus Efeitos no Direito Sucessório**. 84 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –

Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/3209>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPOLHA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 7 v.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 7 v.

GRACIANO, J. L. **Injeção Intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI)**. 2014. Monografia (Bacharelado em Medicina Veterinária) – Faculdade de Agronomia e Veterinária, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/8735/1/2014_JulianeLuizGraciano.pdf. Acesso em: 25 março 2021.

KANDAVEL, V.; CHEONG, Y. *Does intra-uterine insemination have a place in modern ART practice?*. **Elsevier**, [s. l]. v. 53, p. 3-10, nov. 2018. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1521693418301822?via%3Dihub>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LIMA, F. L. **O direito sucessório dos embriões excedentários em casos de post-mortem**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12544>. Acesso em: 27 fev. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Do direito das sucessões**. 3 ed. Rio de Janeiro: forense, 2003.

MACHADO, M. H. **Reprodução humana assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MADALENO, R. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIMENTEL, A. M. et al. **Produção de embriões humanos através da injeção intracitoplasmática de espermatozoides obtidos do ejaculado, epidídimo ou testículo**. 2006. Dissertação (Mestrado em Fisiopatologia da Reprodução) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/10001/ANITA%20PIMENTEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RÊGO, I. P. R. et al. Reprodução Assistida: a evolução da ciência no campo da reprodução humana. **Revista Saúde em Foco**, Amparo, n. 11, p. 309-326, 2019. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2019/02/024_REPRODU%C3%87%C3%83O-ASSISTIDA-a-evolu%C3%A7%C3%A3o-da-ci%C3%A4ncia-no-campo-da-reprodu%C3%A7%C3%A3o-humana.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

RIBEIRO, R. R. B. Reprodução assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 20-40, jun./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6969>. Acesso: 26 fev. 2021.

RODRIGUES, C. A. L. S. *et al.* Fertilização *in vitro* (FIV) – Revisão de Literatura. **Revista Científica Eletrônica De Medicina Veterinária**, Graça, v. 7, n. 12, jan. 2009. Disponível em:

http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/yCAiLbcfwM0Yk4b_2013-6-21-11-8-23.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. **Post Mortem**: a questão sucessória de embriões criopreservados. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.sapientia.pucsp.br/handle/handle/23485>. Acesso em: 5 abr. 2021.

SANTOS, M. F. O. Injeção intracitoplasmática de espermatozoides: questões éticas e legais. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 10, n. 2, p. s289-s296, dez. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 mar. 2021.

SCHREIBER, Hans-Ludwig. *The legal situation regarding assisted reproduction in Germany*. **Reproductive Biomedicine Online**, [s. l], v. 6, n. 1, p. 8-12, out. 2003. Disponível em: [https://www.rbmojournal.com/article/S1472-6483\(10\)62049-4/pdf](https://www.rbmojournal.com/article/S1472-6483(10)62049-4/pdf). Acesso em: 5 abr. 2021.

SHARMA, R. S.; SAXENA, R.; SINGH, R. *Infertility & assisted reproduction: A historical & modern scientific perspective*. **The Indian Journal of Medical Research**, [s. l], v. 148, n. 1, p. 10-14, dez. 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6469376/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SOUZA, K. K. P. C.; ALVES, O. F. As principais técnicas de reprodução humana assistida. **Saúde & Ciência Em Ação**. Aparecida de Goiânia. v. 2, n. 1, p. 26-37, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>. Acesso em: 25 mar. 2021.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/cfi/6/22!/4/762/2@0:100>. Acesso em: 9 abr. 2021.

VELEZ, M. P. *et al.* Care plans for women pregnant using assisted reproductive technologies: a systematic review. **Reproductive Health**, [s. l], v. 16, n. 9, jan. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1186/s12978-019-0667-z>. Disponível em: <https://reproductive-health-journal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12978-019-0667-z>. Acesso em: 25 mar. 2021.

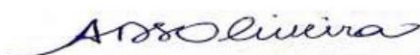
VILAS-BÔAS, R. M. Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 90, p. 1-20. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf. Acesso em: 25 março 2021.

ZEGERS-HOCHSCHILD, F. *International Committee for Monitoring Assisted Reproductive Technology (ICMART) and the World Health Organization (WHO) revised glossary of ART technology*. **Fertility and Sterility**, [s. l] v. 92, n. 5, 2009.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Da Vocação Hereditária e a Lacuna no Alcance da Legitimidade Para Suceder”**, do discente **Thalison da Conceição Malaquias**, orientado pela **Profa. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 18/2021**.

Teresina, 07 de abril de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ



Você cria, nós formatamos!

Meu Trabalho ABNT

Formatação de trabalhos acadêmicos

13 de maio, 2021
Teresina - PI

Thiago Sena
Sócio proprietário

William dos Anjos
Sócio proprietário

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

Declaro para os devidos fins, que eu ANTONIA VANEANE DA SILVA BRITO de CPF 066.061.713-77, realizei a correção gramatical do Artigo de Conclusão de Curso intitulado: DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E A LACUNA NO ALCANCE DA LEGITIMIDADE PARA SUCEDER, realizado pelo acadêmico: THALISON DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS, tendo como Orientador: PROF. MA. VANESSA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES, do CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPI. E afirmo que está de acordo com a norma culta da Língua Portuguesa.

Por ser verdade, firmo a presente declaração em duas vias de igual teor.

Professora: Antonia Vaneane da Silva Brito

Graduada em: Letras Português pela UESPI

CPF: 066.061.713-77

Nº Registro Acadêmico: 1039315

Meu Trabalho ABNT

☎ (86) 981274224 / (86) 981889868

📷 meutrabalhoabnt

✉ contato@meutrabalhoabnt.com.br

meutranbalhoabnt.com.br | Página 1



Você cria, nós formatamos!

Meu Trabalho ABNT

Formatação de trabalhos acadêmicos

13 de maio, 2021
Teresina - PI

Thiago Sena
Sócio proprietário

William dos Anjos
Sócio proprietário

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

Declaro para os devidos fins, que eu PEDRO HENRIQUE ALVES PASSOS de CPF 052.667.903-42, realizei a tradução do Abstract do Artigo de Conclusão de Curso intitulado: DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E A LACUNA NO ALCANCE DA LEGITIMIDADE PARA SUCEDER, realizado pelo acadêmico: THALISON DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS, tendo como Orientador: PROF. MA. VANESSA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES, do CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNINOVAFAPÍ. E afirmo que está de acordo com a norma da Língua Inglesa.

Por ser verdade, firmo a presente declaração em duas vias de igual teor.

Professoro: Pedro Henrique Alves Passos
Graduado em: Letras/Inglês pela UESPI
CPF: 052.667.903-42
Nº Registro Acadêmico: 1046198

Meu Trabalho ABNT

☎ (86) 981274224 / (86) 981889868
📷 meutrabalhoabnt
✉ contato@meutrabalhoabnt.com.br

meutrabalhoabnt.com.br | Página 1